

Reconhecendo-se imperioso que desde já se actualize o vencimento dos mecanógrafos de 1.^a classe e se fixe o dos mecanógrafos de 2.^a classe;

Dando cumprimento ao disposto no n.º 2 da Portaria n.º 18 369, de 30 de Março de 1961:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Aeronáutica, aprovar e pôr em execução desde a presente data a seguinte tabela de vencimentos de retribuição mensal ao pessoal civil contratado da Força Aérea nela designado em serviço nas províncias de Angola e Moçambique:

Categorias	Vencimento-base mensal	Vencimento complementar		Totais	
		Angola	Moçambique	Angola	Moçambique
Mecanógrafo de 1. ^a classe . . .	3 600\$00	1 150\$00	2 500\$00	4 750\$00	6 100\$00
Mecanógrafo de 2. ^a classe . . .	2 900\$00	1 150\$00	2 200\$00	4 050\$00	5 100\$00

Secretaria de Estado da Aeronáutica, 7 de Setembro de 1965. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *Francisco António das Chagas*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola e Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto-Lei n.º 46 524

Com a colaboração do Estado, realizaram os corpos administrativos, a partir de 1932, vultosas obras públicas que muito contribuíram para o bem-estar e consequente elevação do nível social da população, tais como a abertura de novas vias de comunicação e o melhoramento das existentes, a instalação de redes públicas de distribuição de água e de energia eléctrica, importantes obras de saneamento, incluindo a construção de redes de esgoto, para além de numerosos edifícios escolares que permitem já a valorização dos recursos humanos do País e, ainda, muitos outros empreendimentos, também de grande alcance social, designadamente no sector da habitação para famílias de fracos recursos.

Pretende o Ministério das Obras Públicas, no ano corrente e no próximo ano, intensificar o ritmo de tais melhoramentos, de modo a assinalar, por forma perdurável, o 40.º aniversário da instituição do regime político que tornou possível a criação, em Portugal, das condições necessárias à execução de tão vasto programa de realizações.

Para tanto, o referido Ministério porá imediatamente à disposição das câmaras municipais as importâncias com que participará no custo dos empreendimentos planeados, cuja execução poderá, assim, ser iniciada em curto prazo.

Verifica-se, porém, estarem as câmaras municipais impedidas de, sem prejuízo da boa marcha da administração municipal, corresponderem à prossecução de tal objectivo, a menos que se lhes faculte, no ano em curso, a elaboração de orçamento suplementar além dos permitidos pelo § 1.º do artigo 680.º do Código Administrativo.

Neste termos, sendo indispensável remover a dificuldade apontada;

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Ficam as câmaras municipais autorizadas, no corrente ano, a aprovar o orçamento suplementar para além dos previstos no § 1.º do artigo 680.º do Código Administrativo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Setembro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortés* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública

Decreto-Lei n.º 46 525

Considerando que as possibilidades de colocação no mercado externo da pólvora produzida pela indústria nacional serão aumentadas desde que se reduzam substancialmente os encargos que incidem sobre a exportação;

Considerando que com a mesma finalidade se procedeu já, através do Decreto-Lei n.º 44 234, de 13 de Março de 1962, à redução, de \$50 por quilograma para \$10 por quilograma, da taxa consignada ao Fundo de Fiscalização de Explosivos e Armamento, que incidia sobre os explosivos propriamente ditos;

Usando da faculdade conferida pela 1.^a do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É reduzido de \$50 para \$10 a taxa a que se refere a parte final da alínea a) do título II da tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 44 849, de 9 de Janeiro de 1963, e que incide sobre cada quilograma de pólvora saído das fábricas nacionais para exportação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Setembro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortés* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica

que S. Ex.^a o Ministro da Justiça, por seu despacho de 26 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPITULO 5.º

Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores**Centro de observação anexo ao Tribunal Central de Menores de Coimbra**

Artigo 376.º «Despesas de comunicações»:

N.º 3) «Transportes»:

Da alínea 2 «Outras despesas» — 500\$00

Para a alínea 1 «De internados e pessoal que os acompanha» + 500\$00

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 30 de Agosto de 1965. — O Chefe da Repartição, *Darwin de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS**Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais****Decreto n.º 46 526**

Considerando que foi adjudicada a Américo Marques Maltês a empreitada de construção do depósito de material e garagem dos correios, telégrafos e telefones da Figueira da Foz;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de 360 dias, que abrange parte dos anos de 1965 e 1966;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Américo Marques Maltês para a execução da empreitada de construção do depósito de material e garagem dos correios, telégrafos e telefones da Figueira da Foz, pela quantia de 1 627 339\$80.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude do contrato, mais de 400 000\$ no corrente ano e 1 227 339\$80, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1966.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Setembro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR**Direcção-Geral de Fazenda****Portaria n.º 21 512**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do Decreto

n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir um crédito especial de 3 000 000\$, a inscrever em adicional à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província de Moçambique para o corrente ano, destinado a fazer face à 1.ª fase da dragagem do porto de Quelimane, tomando como contrapartida o saldo das contas de exercícios findos.

Ministério do Ultramar, 7 de Setembro de 1965. — Pelo Ministro do Ultramar, *José Coelho de Almeida Cota*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. Cota*.

Serviços Aduaneiros**Decreto n.º 46 527**

Atendendo ao que foi proposto pelos Governos-Gerais das províncias de Angola e de Moçambique;

Por motivo de urgência, ao abrigo do preceituado no § 1.º do artigo 150.º da Constituição Política e na alínea a) do n.º III da base X da Lei Orgânica do Ultramar Português;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 155.º e 162.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas do Ultramar, aprovado pelo Decreto n.º 43 199, de 29 de Setembro de 1960, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 155.º O provimento dos lugares de eseritório de 2.ª classe será efectuado por meio de concurso de provas práticas, a que serão admitidos os indivíduos que possuam o curso geral do comércio ou equivalente.

Art. 162.º Aos dactilógrafos incumbe o desempenho de funções de dactilografia e do registo de entrada e saída de correspondência, sendo o provimento dos respectivos lugares efectuado por concurso de provas práticas, a que serão admitidos indivíduos domiciliados na província que possuam como habilitação mínima a 4.ª classe de instrução primária.

Art. 2.º O § único do artigo 161.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas do Ultramar é substituído por dois parágrafos, com as seguintes redacções:

§ 1.º O provimento dos lugares de estenodactilógrafo será efectuado por concurso de provas práticas, a que serão admitidos indivíduos domiciliados na província que possuam qualquer das habilitações seguintes, tendo preferência na nomeação, em igualdade de classificação, os candidatos habilitados com o curso de estenodactilografia:

1.º Diplomados com o curso de estenodactilografia;

2.º Diplomados com o curso geral do comércio.

§ 2.º É permitida a admissão aos concursos para provimento de lugares de estenodactilógrafo dos dactilógrafos que tenham completado cinco anos de serviço com boas informações anuais,